



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 676 de 2019, que "Reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DFII, cria o Programa DESENVOLVE-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado *Agacel Maia*

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, através da mensagem nº 256/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 676 de 2019, de autoria do Poder Executivo, que reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, cria o Programa DESENVOLVE-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências.

O Capítulo I trata das Cartas-consulta apresentadas à Secretaria de Desenvolvimento Económico - SDE que não tiveram o Projeto de Viabilidade Técnica e Económico Financeira - PVTEF apresentado.

O Capítulo II trata do Projeto de Viabilidade Técnica e Económico Financeira – PVTEF aprovado pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP ou pendente de análise.

O Capítulo III trata do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C assinado, sem atestado de Implantação. O Capítulo IV

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº _____
Fls. _____ Rubrica _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

trata do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C, com atestado de implantação definitivo.

Os Capítulos V e VI tratam respectivamente sobre a Escritura Pública e a transferência da concessão. Os Capítulos VII e VIII tratam respectivamente da Revogação administrativa de cancelamento e da Revisão administrativa de cancelamento.

Os Capítulos IX e X tratam respectivamente da Reabertura de prazo para migração de programas anteriores e do Sistema de Concessão de direito real de uso. Os Capítulos XI e XII tratam da Adesão direta ao novo sistema e das edificações no imóvel.

Os Capítulos XIII e XIV tratam respectivamente da alteração e complementação do número de empregos e do Cancelamento e desistência. Os Capítulos XV e XVI tratam respectivamente das disposições gerais e disposições finais.

Por fim o Poder Executivo estabelece o prazo para regulamentar a lei e o prazo para sua entrada em vigor.

O presente Projeto foi distribuído para as seguintes comissões: **CAF** (Comissão de Assuntos Fundiários - CAF), **CDESCTMAT** (Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo), **CEOF** (Comissão de Economia Orçamento e Finanças) e **CCJ** (Comissão de Constituição e Justiça).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, inciso II, alínea "a", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação ou repercussão

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº _____
Fls. _____ Rubrica _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

orçamentária ou financeira das proposições.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Em consonância a busca salutar da supremacia do interesse público, imperioso que se destine aos administrados a dicção de normas objetivas de natureza cristalina, visto que qualquer névoa em sua interpretação ocasionará a mitigação de sua eficiência.

Quanto à adequação ou repercussão orçamentária, a proposta não apresenta óbice e quanto ao mérito não há dúvida que o Projeto de Lei em apreço vai ao encontro dos anseios maiores da sociedade.

Conforme análise do art. 12, inciso III do Decreto nº 39.680 de 2019, com base na estimativa do impacto orçamentário-financeiro o Projeto de Lei em análise não acarretará aumento de despesas para o Distrito Federal.

Entende-se que a proposição em análise é adequada e não contraria com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Por fim, imprescindível apartar tanto a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Subsecretário de Administração Geral, DARLEY BRAZ DE QUEIROZ que coaduna de modo objetivo da importância que legitima o presente feito, afirmando sobre a inexistência de impacto financeiro nos termos previstos no presente projeto de lei.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, votamos pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 676, de 2019 de autoria do Poder Executivo, retiradas as emendas de nº 16, 19, 20, 21 e 22, rejeitada a emenda de nº 11, aprovadas as emendas de nº 1 a 10, 12 a 15, 17, 18 e 23:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Nº _____ /

Fs. _____

Rubrica _____